

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 6.253, DE 2013

(Apenso ao PL nº 513, de 2015 do Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre a habilitação para os exames e provas de suficiência exigidos como requisito para a obtenção do registro profissional.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.253, de 2013, de autoria do Sr. Wilson Filho, “*dispõe sobre a habilitação para os exames e provas de suficiência exigidos como requisito para a obtenção do registro profissional*”.

Ao projeto de lei nº 6.253, de 2013, foi apensado o projeto de lei nº 513, de 2015 que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame de proficiência para todas as profissões regulamentadas*”.

Não foram oferecidas emendas aos projetos de lei sob parecer, no prazo ora já cumprido para essa finalidade. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.253, de 2013, e do Projeto de Lei nº 513, de 2015, a ele apenso.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno.

Pelo Projeto de Lei 6.253/13, em destaque, o candidato aprovado na primeira prova ficará habilitado para realizar as demais etapas por até três avaliações consecutivas.

Para o autor, o nobre Deputado Wilson Filho (PTB-PB), a avaliação dos profissionais recém-formados deve representar um mecanismo de defesa da população e não uma fonte de renda dos conselhos, assim, argumenta que a taxa de inscrição para os exames *“não pode se converter numa fonte extra de receitas para esses órgãos”*.

O Exame de Ordem decorre do artigo 5º, § XIII, da Constituição Federal. Ali está estabelecido que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. E a legislação já é existente. A Lei 8.906, de 1994, declarada sua constitucionalidade por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

No Exame de Ordem brasileiro não há limite de vagas para aprovação, nem se inibem as tentativas do bacharel para conseguir superar a prova: ele pode prestar tantos exames quantos quiser até atingir a nota mínima exigida. Não há arguição: é uma prova com 80 questões objetivas e outra que consiste em apresentar uma petição profissional e com perguntas de ordem prática, na área do Direito escolhida pelo examinando.

Ressalto que o Brasil não é o único país a exigir um teste de conhecimento para advogados. Recente pesquisa da Fundação Getúlio Vargas revelou que a ampla maioria dos bacharéis é favorável à sua permanência.

Segundo dados da OAB, em cada Exame de Ordem é aprovada uma média de 20 mil pessoas. Se considerarmos apenas a visão mercantilista, como na proposta, mais rentável seria o fim do Exame de Ordem, pois a OAB passaria a ter milhares de novos inscritos, pagando uma anualidade média de cerca de R\$ 800. Uma arrecadação quase bilionária, ou seja, o argumento monetário é frágil.

Passando a analisar o apenso, PL nº 513, de 2015, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame de proficiência para todas as profissões regulamentadas”*, neste, o autor impõe o exame como requisito para o exercício de toda e qualquer profissão regulamentada, e justifica que a necessidade se deve ao fato de que ultimamente a mídia vem noticiando vários casos de negligência profissional com consequências dramáticas para as vítimas.

No nosso país, não há ainda um exame de proficiência padrão para todas as profissões, bem como não há controle rigoroso na abertura de universidades e as vezes não temos como saber a qualificação mínima, competência e capacidade do profissional.

Um indivíduo proficiente é alguém que habilidade e capacidade, que demonstra conhecimento em um determinado assunto, e para tanto, existem exames e testes que podem ser em idiomas ou de cursos superiores. Um exemplo prático é o exame da ordem, que põe em primeiro lugar a defesa e a proteção do cidadão contra o profissional sem qualificação.

Portanto, voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.253, de 2013, e aprovação a seu apenso, o PL nº 513, de 2015.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE
Relator